PARECER nº , de 2012–CN

Da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, sobre o Projeto de Lei n° 34, de 2012-CN, que "Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério da Integração Nacional, crédito especial no valor de R$ 135.937.125,00, para os fins que especifica."

AUTOR: **Poder Executivo**
RELATOR: **Deputado Aníbal Gomes**

I – RELATÓRIO

A Excelentíssima Senhora Presidente da República, com fulcro no art. 61 da Constituição Federal, por meio da Mensagem nº 117, de 2012-CN (n° 458/2012, na origem), submete à apreciação do Congresso Nacional, Projeto de Lei autorizando o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério da Integração Nacional, crédito especial no valor de R$135.937.125,00.

2. A Exposição de Motivos nº 00241/2012 MP, de 10 de outubro de 2012, da Ministra de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, expõe o seguinte em relação à necessidade do crédito:

> *"2. O crédito permitirá à Administração direta dar início às obras de implantação de infraestrutura hídrica de uso comum e do Perímetro de Irrigação São João, no Estado do Tocantins, objetivando o aumento da oferta de água para fins de irrigação e, consequentemente, da produção e da produtividade das safras agrícolas.*
> *3. A medida viabilizará, ainda, a implantação, pela CODEVASF e pelo DNOCS, de estruturas produtivas que concorrerão para a realização de ações de convivência com a seca, com vistas à inclusão produtiva e à segurança hídrica para a produção, das populações vítimas de desastres naturais ocasionados pela estiagem prolongada, residentes em Municípios com alta incidência de pobreza da Região Nordeste do País e do norte do Estado de Minas Gerais.*
> *4. Nesse sentido, os recursos serão utilizados na construção de barragens subterrâneas, na distribuição de kits de irrigação e na implementação de biofábricas, visando à implantação de tecnologia de armazenamento de água de chuva para plantio, à utilização de fontes hídricas existentes por sistemas de irrigação e à produção de mudas certificadas por meio de propagação in vitro, respectivamente.".*

3. Assim, pretende incluir categorias de programação na Lei Orçamentária de 2012, a fim de adequar o orçamento vigente das seguintes Unidades Orçamentárias do Ministério da Integração Nacional:

- ✓ **53101** - Ministério da Integração Nacional – **R$21.947.125,00**;
- ✓ **53201** - CODEVASF - **R$75.988.000**;
- ✓ **53204** - DNOCS - **R$38.002.000**.

4. Para arcar com as despesas, estão sendo propostos os recursos a seguir arrolados:

Em R$

Cancelamentos no âmbito do Ministério da Integração Nacional	Implantação de Projetos de Irrigação - Paranã - TO	21.947.125
	Provimento de Infraestrutura Produtiva para Arranjos Produtivos Locais - APLs - Plano Brasil sem Miséria - Nacional	56.995.000
Total de cancelamentos		**78.942.125**

Excesso de arrecadação - Recursos de Convênios	CODEVASF	37.994.000
	DNOCS	19.001.000
Total do excesso de arrecadação		**56.995.000**
TOTAL		**135.937.125**

5. A Exposição de Motivos informa que o projeto decorre de solicitações formalizadas pelo órgão, "*segundo o qual a programação objeto de cancelamento não sofrerá prejuízos na sua execução, uma vez que foi decidido com base em projeções de suas possibilidades de dispêndio até o final do presente exercício*.".

6. Ressalta também que as alterações decorrentes da abertura do crédito em apreço não afetarão a obtenção da meta de resultado primário fixada para o corrente exercício, tendo em vista que os recursos correspondentes originam-se: **(i)** do excesso de arrecadação de receitas primárias e do **(ii)** remanejamento entre despesas primárias discricionárias do Poder Executivo, para priorização de novas programações. Além disso, a Exposição alega que a execução das despesas será realizada de acordo com os limites constantes do Anexo I do Decreto no 7.680, de 17 de fevereiro de 2012, conforme estabelece o § 2º do art. 1º do referido Decreto.

7. Destaca ainda que os ajustes porventura necessários ao Plano Plurianual 2012-2015, de que trata a Lei nº 12.593, de 18 de janeiro de 2012, em decorrência das alterações promovidas pelo presente crédito especial, deverão ser realizados de acordo com o § 4º do art. 21 da referida Lei.

8. Por fim, a Exposição de Motivos informa que o pleito do Ministério da Integração Nacional envolve cancelamento de programação proveniente de emenda parlamentar da Bancada do Estado do Tocantins, o qual conta com a anuência dos Senhores Deputados Federais Laurez Moreira, Coordenador da Bancada do Tocantins, e Irajá Abreu, de acordo com o Ofício nº 0126/GAB-802, de 30 de agosto de 2012.

9. O Projeto recebeu 18 emendas.

10. É o relatório.

II - VOTO

11. A proposição em exame atende aos termos do que prescrevem o art. 167, inciso V, da Constituição Federal e o art. 43, § 1º, incisos II e III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964. O dispositivo constitucional veda a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem a indicação dos recursos correspondentes. As disposições da Lei nº 4.320/64 amparam a indicação dos recursos para fazer face às despesas a serem incluídas no Orçamento da União de 2012: **(i)** os provenientes de excesso de arrecadação e **(ii)** os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias autorizados em Lei.

12. O exame revela também que o projeto não fere as disposições da Lei nº 12.593, de 18 de janeiro de 2012 (Plano Plurianual 2012/2015), e da Lei nº 12.465, de 12 de agosto de 2011 (LDO 2012).

13. Em relação ao Plano Plurianual, o § 4º do art. 21 da Lei nº 12.593, de 18 de janeiro de 2012, prescreve que o Poder Executivo, para compatibilizar as alterações promovidas pelas leis orçamentárias anuais e pelas leis de crédito adicional, deverá alterar o Valor Global do Programa correspondente; incluir, excluir ou alterar Iniciativas; adequar as vinculações entre ações orçamentárias e Iniciativas; e incluir, excluir ou alterar Metas.

14. No que se refere à observância da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2012 – LDO 2012, o art. 53 da Lei nº 12.465, de 12 de agosto de 2011, contém prescrições específicas relativas a créditos especiais em seus parágrafos 5º, 8º e 11.

15. Quanto aos recursos oferecidos para a abertura do crédito, o § 5º do art. 53 da LDO 2012 exige que o projeto respectivo seja acompanhado de exposição de motivos circunstanciada que indique as consequências dos cancelamentos propostos sobre a execução das atividades, projetos, operações especiais e respectivos subtítulos e metas.

16. Nesse sentido, a Exposição de Motivos que acompanha o projeto informa que a solicitação do Ministério da Integração Nacional contém justificativa segundo a qual a programação objeto de cancelamento não sofrerá prejuízos em sua execução, tendo em vista que a decisão se pautou em projeções de dispêndio até o final do exercício de 2012.

17. Ademais, pesquisa realizada no SIAFI demonstra que as programações oferecidas para cancelamento dispõem de saldo suficiente para tanto.

18. Nos casos de créditos que utilizem recursos à conta de excesso de arrecadação, o § 8º do mesmo art. 53 da LDO 2012 prescreve que as exposições de motivos conterão: **(I)** a atualização das estimativas de receitas para o exercício, comparando-as com as estimativas constantes da Lei Orçamentária de 2012, apresentadas de acordo com a classificação de que trata o art. 9º, inciso III, alínea

"a", da LDO 2012; **(ii)** a identificação das parcelas já utilizadas em créditos adicionais, abertos ou cujos projetos se encontrem em tramitação.

19. Tal prescrição pode ser considerada atendida, uma vez que a Exposição de Motivos contém demonstrativos de excesso de arrecadação à conta da fonte 81 – Recursos de Convênios, tanto para a CODEVASF quanto para o DNOCS, com as informações requeridas pelo dispositivo legal.

20. Além disso, o § 11 do art. 53 da LDO 2012, prevê que as exposições de motivos relativas a créditos especiais destinados a despesas primárias deverão conter justificativa de que a as despesas objeto desses créditos não afetam a obtenção do resultado primário anual estabelecido naquela Lei.

21. Essa regra também pode ser considerada atendida, pois os recursos indicados para arcar com as despesas propostas são oriundos do excesso de arrecadação de receitas primárias e do remanejamento entre despesas primárias discricionárias do Poder Executivo. As novas despesas deverão ainda se submeter aos limites impostos pelo cronograma mensal de desembolso do Poder Executivo para o exercício de 2012, conforme Anexo I do Decreto nº 7.680, de 17 de fevereiro de 2012.

22. Quanto às emendas apresentadas, destacamos que as de nºs 3, 4, 7, 8, 12, 13 e 14 devem ser consideradas inadmitidas pelos motivos a seguir apontados.

23. As Emendas 3 e 4, de autoria do Deputado Marçal Filho, contrariam o art. 109, inciso III, alínea "c", da Resolução nº 1/2006-CN, pois preveem anulação constante do anexo de cancelamento, sem indicar como compensação a programação a ser cancelada no correspondente anexo de suplementação. Ademais, pretendem incluir programa novo no Orçamento de 2012, o que infringe o art. 21, § 1º, da Lei nº 12.593/2012 (PPA 2012/2015), segundo o qual a inclusão de programa no orçamento ou no PPA só pode ser proposta por projeto de lei de iniciativa do Poder Executivo.

24. As Emendas 7 e 8, do Deputado Ademir Camilo, contrariam o art. 109, incisos I e II, da Resolução nº 1/2006-CN, tendo em vista que: **a)** a execução da ação proposta (Construção de Contorno Rodoviário nas BR's 381-Mantena-MG e 116-Teófilo Otoni-MG) seria da competência do DNIT, o qual não é beneficiário do projeto de crédito em exame; e **b)** oferece cancelamento não constante do projeto.

25. A Emenda 12, do Deputado Maurício Quintella, contraria o art. 5º, § 3º, da Lei nº 12.465/2011 (LDO 2012), que veda a referência a mais de uma localidade no subtítulo. Importa destacar que, mesmo sendo retirada a referência aos municípios e deixando apenas o Estado, a emenda continuaria inadmitida, pois a programação então resultante já existe na Lei Orçamentária de 2012, o que passaria a contrariar o art. 109, III, "b", da Resolução 1/2006-CN, que veda a suplementação de dotação já existente em projeto de crédito especial.

26. A Emenda 13, da Deputada Gorete Pereira, também indica programa não constante do PPA 2012/2015, o que conflita com o art. 21, § 1º, da Lei nº

12.593/2012 (PPA 2012/2015). Conforme já salientado na análise das Emendas 3 e 4, a inclusão de programa no orçamento ou no PPA só pode ser proposta por projeto de lei de iniciativa do Poder Executivo.

27. Já a Emenda 14, também de autoria da Deputada Gorete Pereira, contraria o art. 109, III, "b", da Resolução 1/2006-CN, que veda a suplementação de dotação já existente na LOA em projeto de crédito especial.

28. Em relação às demais emendas, somos pela rejeição, não obstante o mérito e a relevância das respectivas iniciativas, uma vez que o acatamento dos pleitos ensejaria a descaracterização do projeto, com evidentes prejuízos às ações propostas pelo Poder Executivo, conforme argumentos constantes da Exposição de Motivos nº 00241/2012 MP, de 10 de outubro de 2012, da Ministra de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.

29. Diante do exposto, **votamos**:

a) pela aprovação do Projeto de Lei nº 34, de 2012-CN, na forma proposta pelo Poder Executivo;

b) por indicar à inadmissão as Emendas nºs 3, 4, 7, 8, 12, 13 e 14; e

c) pela rejeição das demais emendas.

Sala das Sessões, em de de 2012.

Deputado Aníbal Gomes

Relator